



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004937/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO PESSOA DA CUNHA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDO POR ANISTIADO POLÍTICO. Os rendimentos do trabalho recebidos por contribuinte beneficiados com a anistia política prevista no art. 8º do ADCT, ainda que referentes a empregos públicos ao qual foram reintegrados, como benefício da anistia, são tributados, na fonte e no ajuste anual.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CARLOS EDUARDO PESSOA DA CUNHA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 57) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls.41/44, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 10.465,02, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 24.345,81.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal o lançamento refere-se a valores recebidos da fonte pagadora Universidade Federal da Paraíba, declarados como isentos. Foi considerado no lançamento o imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que é anistiado político, reconhecido como tal por força do art. 8º do ADCT da CF/1988, tendo sido, em consequência, readmitido no quadro de docente da Universidade Federal da Paraíba; que foi orientado pela Receita Federal que, de fato, seus rendimentos seriam isentos. Observa que a restituição do imposto de renda apurada refere-se a período posterior a 2002, não dependendo da substituição pelo regime de reparação econômica prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897/2003.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ observou que, de fato, o Contribuinte se enquadra no disposto no art. 8º do ADCT e que foi reconhecido como anistiado político. Porém, registra que esta condição não lhe confere o direito à isenção pretendida; que a Lei nº 10.559, de 2002, que regulamentou o art. 8º da ADCT, garante aos anistiados políticos vários direitos, dentre eles o da reparação econômica, mas, no caso do ora recorrente, esta reparação foi expresamente negada, conforme documento fornecido pela própria defesa, às fls. 30; que também não é o caso do disposto no art. 19 da mesma lei, que trata das pensões e das aposentadorias; que a quantia recebida pelo Contribuinte não se enquadra no conceito de reparação econômica, de caráter indenizatório.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/06/2011 (fls. 69) e, em 01/07/2009, interpôs o recurso voluntário, que ora se examina e no qual reafirma sua condição de anistiado político e o direito à isenção do imposto, argumentando que os valores recebidos da Universidade Federal da Paraíba são equivalentes a reparação econômica recebida em prestações mensais e continuadas e cita o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003. O Recorrente insurge-se também contra a multa de ofício, sob o argumento de que a própria Receita Federal havia reconhecido o direito à isenção e restituído o imposto, no processo nº 10467.903712/2009-03 e que o valor ora questionado já havia sido pago quando da apresentação da primeira declaração.

À guisa de conclusão o Contribuinte faz as seguintes considerações, que resumem suas alegações:

Desta forma, verificada está a liquidez e certeza do direito do requerente quanto à isenção do recolhimento do Imposto de Renda sobre os proventos pagos pela Universidade Federal da Paraíba, tendo em vista a sua condição de ANISTIADO POLÍTICO, e o disposto na Legislação vigente.

Por fim, merece ser reformada totalmente a decisão lançada no processo nº 11618-004.937/2009-69 (Acórdão 11-32.608 – 1ª Turma da DRJ/REC), uma vez que o valor referente ao Imposto de Renda Exercício 2005, Ano-base 2004, já foi devidamente pago quando da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA do Imposto de Renda - Pessoa Física - Exercício 2005, que recebeu o Número do Recibo de Entrega nº 39.90.97.14.82-59.

Ademais, o preenchimento da Declaração Retificadora, que gerou o lançamento ora impugnado, foi realizado em função dos dispositivos constantes nas Instruções Normativas 460/2004, 600/2005 e 900/2008, para instruir o pedido de ressarcimento pelo PERDCOMP.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração ou -'Notificação de Lançamento de 2005/604435594902195, espera e requer o requerente que seja acolhido o presente recurso para reformar a Decisão lançada no Acórdão nº 11-32.608 - I. Turma da DRJ/REC, para reconhecer o direito ora reclamado, ou seja, a isenção do imposto incidente sobre os valores recebidos da UFPB, por se tratar de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, portanto, não tributável, cancelando-se o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, e conseqüentemente, o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o que se discute neste processo é o direito ou não à isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos recebidos pelo Contribuinte da Universidade Federal da Paraíba. O Contribuinte defende a isenção dizendo-se anistiado político e sustenta que os valores recebidos da Universidade Federal da Paraíba classificam-se como reparação econômica, de caráter indenizatório, recebida de forma continuada.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, rejeitando a pretensão do Impugnante, sob o fundamento de que os valores por ele recebidos não se caracterizam por reparação econômica, a qual foi negada, conforme decisão às fls. 30. O Contribuinte argumenta, em sentido contrário, dizendo que o que foi negado foi a reparação econômica recebida de uma só vez, pois já a recebeu quando do reconhecimento de sua condição de anistiado e que os valores que passou a receber da Universidade Federal da Paraíba referem-se a reparação econômica.

O que se tem neste caso, claramente, é uma confusão entre rendimentos recebidos como indenização e como contraprestação pelo trabalho. Esta confusão fica muito clara no seguinte trecho do recurso do Contribuinte:

O que foi negado, na oportunidade da 14ª sessão de julgamento da Caravana da Anistia, foi a reparação econômica em prestação única solicitada naquela ocasião, por eu já ter sido beneficiado quando do reconhecimento da minha condição de anistiado, com a readmissão ao cargo exercido na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sendo os meus vencimentos daí provenientes equiparados à prestação mensal, permanente e continuada, sendo denegada a reparação econômica em prestação única, em razão de o art. 16 da Lei nº 10.559/2002, vedar a acumulação de benefícios com o mesmo fundamento, conforme se pode verificar da Decisão do Processo nº 2004.01.488715 do Ministério da Justiça — Comissão de Anistia (anexo III)

Como consequência da anistia o Contribuinte foi beneficiado com duas medidas, o recebimento de reparação econômica, de uma só vez, e a readmissão como professor da Universidade Federal da Paraíba. Os valores recebidos como reparação econômica, de uma só vez, claramente caracteriza-se como verbas indenizatórias, porém, os vencimentos provenientes da atividade de professor, independentemente das circunstâncias que levaram à sua reconstrução pela Universidade, são rendimentos do trabalho e como tais tributados.

A Lei nº 10.559, de 2002 assegurou aos anistiados políticos vários direitos, entre eles a reparação econômica, de caráter indenizatório e isentos de imposto de renda, que poderia ser recebida em parcela única ou em prestações continuadas, sem prejuízo, todavia da

readmissão dos que foram demitidos em decorrência de atos de exceção. A Lei nº 10.559/2002 veio regulamentar o art. 8º, acima e o fez nos seguintes termos:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

II- reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Há reparação econômica, que pode ser recebida em prestação única ou continuada, não se confunde com a readmissão. São benefícios diferentes, reparações distintas, logo os vencimentos decorrentes da readmissão não se confundem com a reparação econômica. Vale repetir, são proventos do trabalho. Inclusive o próprio artigo 8º do ADCT e claro ao vedar qualquer tipo de remuneração retroativa, o que reforça o entendimento acima de que, nos casos de readmissão, os valores recebidos caracterizam como remuneração e se distinguem da reparação econômica. Para maior clareza, reproduzo a seguir o art. 8º do ADCT:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

[...]

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem

como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Sobre a alegação de que o Contribuinte recebeu a restituição em processo administrativo, anteriormente à autuação, o fato em nada interfere no desfecho deste processo. Certamente a Receita Federal, assim como os próprios Contribuinte podem rever seus atos, e se o Contribuinte recebeu a restituição do valor apurado na declaração e a devolução deste valor não está sendo exigido na autuação, o que se pode aqui apenas especular, Contribuinte estaria se beneficiando.

Concluo, assim, corroborando o entendimento esposado pela decisão de primeira instância no sentido de que os valores recebidos pelo Contribuinte da Universidade Federal da Paraíba não se caracterizam como reparação econômica em prestações continuadas mas como remuneração pelo trabalho e, portanto, não são alcançados pela não incidência tributária definida em lei para as verbas indenizatórias recebidas pelos anistiados políticos.

Quanto aos juros moratórios e à multa de ofício, trata-se de exigências baseadas em disposições legais expressa e não cabe aqui se negar validade a estas normas. Quanto aos juros, inclusive, a matéria já foi objeto de súmula, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E quanto à multa de ofício, da mesma forma, a matéria tem previsão legal expressa na Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O fato de o Contribuinte ter retificado a declaração em nada altera a aplicação da multa, que até poderia ser reduzida, caso o Contribuinte resolvesse pagar imediatamente o auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 11618.004937/2009-69
Acórdão n.º **2201-01.473**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA